



Regulamento do Cemitério

Freguesia de Azurém



António
E
J.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DE AZURÉM

NOTA JUSTIFICATIVA

João
João

o.n
o.n
A

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas, pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e n.º 138/2000, de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho e o Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentavam ultrapassados e desajustados da realidade e das necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

As alterações atrás referidas resultaram da revogação integral do Decreto-Lei n.º 274/82, de 14 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto - Lei n.º 62/83, de 2 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 43/97, de 7 de Fevereiro, dos Despachos Normativos n.º 171/82, de 16 de Agosto e n.º 28/83, de 27 de Janeiro e da revogação parcial do Decreto-Lei n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Assim, considerando:

- Que, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 9º da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, compete à Junta de Freguesia elaborar os regulamentos necessários à boa execução das atribuições cometidas à Freguesia e submetê-los à aprovação da Assembleia de Freguesia;
- Que o Cemitério de Azurém deve dispor de um instrumento legal que lhe permita com atualidade corporizar e regulamentar as matérias pertinentes ao direito mortuário, face às exigências legais ora estipuladas, elabora-se o presente projeto de Regulamento



Aut...
CE
L.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º

Norma habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º, da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 44220, de 3 de Março de 1962, o Decreto - Lei n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto - Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 138/2000 de 13 de Julho, a Lei n.º 30/2006 de 11 de Julho e o Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro.

João...
João...
8.2
en
A

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde e os seus Adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontra, a fim de ser de novo inumado, cremado ou colocado em ossário;



- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Cinzas: o pó que sobra como lembrança dos restos mortais de uma pessoa cremada;
- l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) Entidade responsável pela administração do cemitério: Junta de Freguesia;
- o) Depósito: colocação temporária de urnas contendo restos mortais em ossários, jazigos e sepulturas;
- p) Ossário/Cendrário: construção destinada ao depósito de ossadas e cinzas;
- q) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- r) Talhão: área continua destinada a jazigos sepulturas ou ossários unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- s) Consumpção: desaparecimento dos tecidos orgânicos.

Artigo 3.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - 1.1. O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - 1.2. O cônjuge sobrevivivo;
 - 1.3. A pessoa que viva com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - 1.4. Qualquer herdeiro;



António
Q
J.
Junta de Freguesia
S. R.
G.
K

- 1.5. Qualquer familiar;
- 1.6. Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Âmbito

1. O Cemitério de Azurém destina-se à inumação de cidadãos nacionais e estrangeiros, recenseados na Freguesia de Azurém.
2. Poderão ainda, observadas as disposições legais e regulamentares, ser inumados no Cemitério de Azurém:
 - 2.1. Os cadáveres de cidadãos, ossadas ou cinzas que se destinem a jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou ossários;
 - 2.2. Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante deliberação da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

SECÇÃO II

SERVIÇOS

Artigo 5.º

Serviço de Receção e Inumação de Cadáveres

A receção e inumação de cadáveres estão a cargo da pessoa ou pessoas que forem designadas pela Junta de Freguesia de Azurém, aos quais compete cumprir, fazer cumprir as disposições



do presente Regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesia, bem como as ordens dos seus superiores hierárquicos relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 6.º

Serviços de Registo e Expediente Geral

As operações de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, registos de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos, ossários e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1. O Cemitério da Freguesia de Azurém encontra-se aberto todos os dias.
2. A data e hora para a realização dos funerais, deverá ser comunicada à Junta de Freguesia, com o máximo de antecedência possível, a fim de permitir a organização dos serviços.

CAPÍTULO III

INUMAÇÕES

Artigo 8.º

Locais de inumação

1. A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
2. Excecionalmente e mediante deliberação da Junta de Freguesia, poderá ser permitida a inumação fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like António, João, and others.



Artigo 9.º

Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, sendo estes devidamente soldados pela entidade competente.
3. Antes do encerramento definitivo, os Agentes Funerários devem depositar nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocar filtros depuradores e dispositivos destinados a baixar a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 10.º

Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:
 - 2.1. Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente Regulamento;
 - 2.2. Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - 2.3. Em quarenta e oito horas, após o termo da autópsia médico - legal ou clínica;
 - 2.4. Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, deste Regulamento;
 - 2.5. Decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º, deste Regulamento;
3. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação e ao encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no n.º1;
4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Autun
Ce
L.
Instituto
L. Barros
E.N.
CJ
A



Artigo 11.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.

Artigo 12.º

Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia de Azurém, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artigo 3.º deste regulamento.
2. O requerimento, a que se refere o número anterior, deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - 2.1. Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - 2.2. Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

Artigo 13.º

Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior serão apresentados na Secretaria da Junta de Freguesia, por quem estiver encarregue da realização do funeral.
2. Recebidos os documentos e paga a taxa de inumação, será emitida guia, de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado pela realização do funeral.
3. Não se efetuará a inumação sem que ao representante da Junta de Freguesia, seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. A inumação será registada no respetivo livro e/ou em suporte informático.

Artigo 14.º

Insuficiência da documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

António
CE
J.
Junta de Freguesia
J. Soares
S. R.
CG
A



2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, a Junta de Freguesia comunicará imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Antunes
ce
l.
João
João
8.12
ce
A

SECÇÃO I

INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 15.º

Sepultura comum não identificada

1. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
 - 1.1. Em situação de calamidade pública;
 - 1.2. Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 16.º

Classificação

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
 - 1.1. São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findo os quais poderá proceder-se à exumação;
 - 1.2. São perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 17.º

Dimensões e características

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões máximas:

Comprimento	2,00mt
Largura	1,00mt
Altura (2 inumações)	1,70mt



Alfonso
CE
R. Mendes
Carla
on
o
A

Artigo 18.º

Organização do espaço

2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em canteiros.
3. Apenas será permitida a transformação de sepulturas, em jazigos subterrâneos, nos casos em que as condições de segurança sejam verificadas.

Artigo 19.º

Sepulturas temporárias

1. O canteiro número 15, fica reservado exclusivamente a sepulturas temporárias e ossário comum, ficando deste modo excluída a concessão de terrenos para sepulturas perpétuas ou jazigos.
2. Nas sepulturas temporárias só é possível inumar cadáveres encerrados em caixão de madeira ou outro material biodegradável, sendo proibido o enterramento de caixões de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis, ou nos quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que retardem a sua destruição.

Artigo 20.º

Sepulturas perpétuas

Nas sepulturas perpétuas, é permitida a inumação em caixões de madeira/zinco.

SECÇÃO II

INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 21.º

Tipos de jazigos

1. Os jazigos da freguesia ou particulares podem ser apenas de um tipo:
 - 1.1. Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo.

Artigo 22.º

Inumação em jazigo

Para inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.



Autun
CE
J
Handwritten signature
Handwritten signature
8.12
9
H

Artigo 23.º

Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados notificados a fim de o mandarem reparar, concedendo-se para o efeito, o prazo de trinta dias.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação, dentro do prazo previsto no número anterior, a Junta de Freguesia efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados, ou por deliberação da Junta de Freguesia, tendo este lugar nos casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, para optarem por uma das soluções referidas.

CAPÍTULO IV

EXUMAÇÕES

Artigo 24.º

Prazos

1. Salvo em cumprimento de mandato de autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova inumação.

Artigo 25.º

Procedimentos

1. Nas sepulturas temporárias, decorridos os prazos estabelecidos no artigo anterior, poderá proceder-se à exumação dos cadáveres.
2. Dois meses antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia notificará o cônjuge sobrevivente ou cabeça de casal, se conhecidos, através de carta registada com



aviso de receção e afixará editais nos locais de estilo, convidando-os a requerer no prazo de trinta dias, a trasladação das ossadas ou a continuação da utilização da sepultura.

2.1. No caso de requererem a trasladação, os interessados serão convidados a comparecer no cemitério no dia e hora que vierem a ser fixados para esse fim.

2.2. Quando os interessados optarem pela manutenção da sepultura, para além do período legal de inumação, esta poderá ser deferida por iguais e sucessivos períodos de três anos, enquanto a disponibilidade das sepulturas temporárias o permitir.

3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso dos prazos fixados no artigo anterior, sem que os interessados se tenham pronunciado, a Junta de Freguesia procederá à exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às estabelecidas no artigo 17.º deste Regulamento.

Artigo 26.º

Exumação de ossadas em caixões depositados em jazigos

1. A exumação das ossadas de um caixão depositado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção do cadáver.
2. A consumpção a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 23.º, serão depositados no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO V

TRASLADAÇÕES

Artigo 27.º

Competência

1. A trasladação é solicitada à Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º, deste regulamento, através de requerimento.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

António
E
J.
Jorge
Jorge
E.R.
C
A



António
Co
J.
Amândio
Amândio
B.N.
Cy
A

3. Se a transladação consistir na mudança para outro cemitério, deverá a Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados os cadáveres ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via e-mail.

Artigo 28.º

Condições da Trasladação

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.
3. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada para esse fim.

Artigo 29.º

Registo e Comunicações

1. O registo da transladação é efetuado no respetivo livro ou em suporte informático.
2. Quando a transladação ocorrer para outro cemitério a Junta de Freguesia, dará conhecimento à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

CAPÍTULO VI

CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

FORMALIDADES

Artigo 30.º

Concessão

1. Os terrenos do cemitério podem, mediante deliberação da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para sepulturas perpétuas, e para a construção de jazigos particulares.



2. Os ossários do cemitério podem, mediante deliberação da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo.
3. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia vier a fixar.
4. As concessões de terrenos e ossários não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos, pelo período estabelecido.

António
E
L.
Junta de Freguesia
Luís
8.12
9
L

Artigo 31.º

Prazos da concessão

1. As concessões de terrenos para jazigos são perpétuas.
2. As concessões de sepulturas são perpétuas.
3. As concessões de ossários são perpétuas.
4. Originária, a caducidade da concessão e a reversão das construções a favor da Freguesia, se passados 10 anos após a morte do concessionário, os jazigos, sepulturas e ossários não forem objeto de averbamento à sua titularidade dentro do prazo referido.
5. No que respeita aos restos mortais neles inumados, aí irão permanecer perpetuando – se assim a vontade dos seus concessionários.

Artigo 32.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos e ossários é dirigido à Junta de Freguesia, através de requerimento escrito e dele deve constar a identificação do interessado (s) e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 33.º

Deliberação da concessão

1. Deliberada a concessão do terreno ou ossário requerido, a Junta de Freguesia notificará o requerente para comparecer no prazo de 10 dias no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno ou ossário, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.



António
C
J.
J. António
B.R.
G
H

2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 5 dias úteis, a contar da data em que tiver sido feita a respetiva escolha e demarcação, sob pena de caducidade da deliberação.
3. A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas ou a trasladação de ossadas e ou colocação de cinzas nos ossários antes de requerida a concessão, desde que o interessado deposite antecipadamente, na tesouraria da Junta, importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso, apresentar o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, trasladação de ossadas ou colocação de cinzas.
4. O não cumprimento dos prazos fixados nos n.ºs 2 e 3 deste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o n.º 1, deste artigo, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 34.º

Alvará de Concessão

1. As concessões serão tituladas por alvará, a emitir pelo Presidente da Junta de Freguesia, dentro dos 30 dias úteis após o pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura perpétua e ossários respetivos, nele devendo mencionar-se por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.
3. A cada concessão corresponderá um alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o alvará, será emitida 2.ª via, desde que nesse sentido o concessionário o requeira.
5. No caso de o concessionário ter falecido, poderá a 2.ª via de alvará ser requerida por qualquer herdeiro ou testamenteiro, desde que faça prova dessa condição, devendo em seguida providenciar pelo respetivo averbamento.

SECÇÃO II

DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 35.º

Prazos de realização de obras

1. Salvo em casos devidamente justificados, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se no prazo de 90 dias e de 60



dias respetivamente a contar da data da emissão do respetivo alvará de licença ou autorização de revestimento da sepultura.

2. Caso não sejam respeitados os prazos concedidos, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 36.º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários, serão feitas mediante exibição do respetivo alvará de concessão e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare por escrito que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 37.º

Trasladação dos restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação de restos mortais aí depositados a título temporário, após a publicação de éditos, em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
3. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo, sepultura perpétua ou ossário.
4. Os restos mortais depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Aut...
CE
Q
fr...
Ch...
O.R
cy
h



Artigo 38.º

Obrigações do concessionário de jazigo ou sepultura

1. O concessionário de jazigo ou sepultura que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais nos mesmos inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos Serviços da Junta de Freguesia promoverem a abertura do jazigo ou sepultura, sem a sua presença. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo representante da Junta de Freguesia que presida ao ato e por duas testemunhas.
2. É da responsabilidade do concessionário de jazigo ou sepultura a remoção/recolocação dos tampos para realização da inumação ou exumação.

Aut. Azurém
[Signature]
J.
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

CAPÍTULO VII

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS, SEPULTURAS E OSSÁRIOS

Artigo 39.º

Transmissão por morte

A transmissão da concessão de jazigo, sepultura perpétua ou ossário por morte do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais do direito sucessório.

Artigo 40.º

Transmissão por ato entre vivos

1. A transmissão por ato entre vivos da concessão de jazigo, sepultura perpétua ou ossário, só será permitida se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, sepultura ou ossário, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar do averbamento da transmissão.
2. A transmissão a que se refere o número anterior é admitida sem qualquer condição quando no jazigo, sepultura perpétua ou ossário não existam corpos ou ossadas.
3. Existindo corpos ou ossadas a transmissão só será admitida:
 - 3.1. Se se tiver procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigo, sepultura ou ossário com carácter perpétuo. Não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, desde



que qualquer dos concessionários não exerça o seu direito de preferência e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 1 do presente artigo.

4. As transmissões previstas no presente artigo, só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente se este a tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 41.º

Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia.
2. A autorização da Junta de Freguesia caducará, se no prazo de 6 meses não for realizada a transmissão.
3. Pela transmissão entre vivos será paga à Junta de Freguesia 50% do valor das taxas de concessão de terrenos e ossários que estiverem em vigor.

Artigo 42.º

Averbamento

A transmissão da concessão de jazigo, sepultura perpétua ou ossários averbar-se-á mediante deliberação da Junta de Freguesia no alvará de concessão, a requerimento dos interessados, apresentado e instruído nos termos gerais do direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

CAPÍTULO VIII

JAZIGOS, SEPULTURAS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

Artigo 43.º

Caducidade

Importa a caducidade da concessão o abandono de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários.

Artigo 44.º

Concessionários Desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo ser declarados perdidos a favor da Freguesia, os jazigos, sepulturas perpétuas e ossários, cujos concessionários não sejam conhecidos ou

António
CE
J.
José
Luís
S.R.
cy
A



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'André', 'E.R.', and 'CV']

residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de notificados por meio de editais afixados nos lugares de estilo e avisos no jornal mais lido no concelho.

2. Dos editais constarão os números dos jazigos, sepulturas ou ossários, sua localização, data das inumações, trasladações e identificação dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontram depositados, bem como, o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
3. O prazo referido no n.º 1 conta-se a partir da data da última inumação, trasladações ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que, nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente colocar-se-á no jazigo, sepultura perpétua ou ossário uma placa indicativa de abandono.

Artigo 45.º

Concessionários Conhecidos

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se perdidos a favor da Freguesia, os jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários quando os concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-á no que diz respeito aos prazos, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 46.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no n.º 1 do artigo 44.º ou após a notificação judicial do artigo 45.º, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, será o processo presente à reunião da Junta de Freguesia, para ser declarada a prescrição do jazigo, sepultura ou ossário a favor da Freguesia.
2. À declaração de prescrição ser-lhe-á dada publicidade nos termos do n.º 1, do artigo 44.º deste Regulamento.



Artigo 47.º

Caducidade das concessões

Os jazigos, sepulturas e ossários concessionados que vierem à posse da Freguesia em virtude de caducidade da concessão, poderão permanecer na posse da Freguesia ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 48.º

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão a constituir pela Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
2. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes ter formação superior na área da engenharia civil.
3. Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no n.º 1, serão publicados avisos no jornal mais lido do concelho, dando conta do estado dos jazigos, identificando pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados bem como o nome do ou dos concessionários que figurem nos registos.
4. Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado a Junta de Freguesia pode ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
5. Caso os concessionários não venham a dar a utilização ao terreno mediante a construção de jazigo ou sepultura, no prazo de um ano a contar da notificação da demolição, a Junta de Freguesia poderá declarar a caducidade da concessão.

Artigo 49.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito quando deles sejam retirados depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no coval reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

António
CE
J.
João
Luís
G.N
cy
R



António
Co
J.
João
Luís
B.R.
cy
R

Artigo 50.º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO IX

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

OBRAS

Artigo 51.º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido à Junta de Freguesia que o remeterá à Câmara Municipal de Guimarães.
2. O pedido de licenciamento é acompanhado dos elementos instrutórios previstos no artigo seguinte.

Artigo 52.º

Instrução dos pedidos

1. Do pedido referido no n.º 1 do artigo anterior, constarão os elementos seguintes:
 - 1.1. Requerimento do(a) concessionário(a);
 - 1.2. Termos de Responsabilidade subscritos pelos autores dos projetos, quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - 1.3. Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - 1.4. Memória descritiva e justificativa da obra em que se especificam as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, etc.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida para o fim a que se destina.



António
@
A
Handwritten signature
Handwritten signature
GR
cy
k

3. Nas eventuais construções, alterações ou revestimentos dos jazigos ou sepulturas na parte antiga, não deverão ser alteradas as medidas existentes, podendo no entanto ser ponderada a utilização de pedra diferente para o revestimento, tendo-se em conta as construções envolventes.

Artigo 53.º

Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos da freguesia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento 2,00mt
Largura 0,75mt
Altura 0,55mt

2. Nos jazigos, não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima do terreno ou da cota da soleira.
3. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,60 metros.

Artigo 54.º

Requisitos dos ossários

Os ossários da freguesia ou particulares, são compartimentados em células com as seguintes dimensões:

Comprimento 0,80mt
Largura 0,40mt
Altura 0,50mt

Artigo 55.º

Requisitos das sepulturas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em granito ou mármore, de uma só cor, tendo em conta a área envolvente e de acordo com o modelo aprovado pela Junta de Freguesia que é o seguinte
- 1.1. A construção da sepultura, não pode exceder o limite máximo de 2,00mt x 1,00mt, como tal, é expressamente proibido colocar remates em volta da sepultura.



Artur
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

- 1.2. As guias terão de altura o máximo de 0,20mt.
- 1.3. As cabeceiras terão de altura o máximo de 0,90mt.
- 1.4. As tampas terão de espessura o máximo de 0,05mt.
2. Na colocação dos revestimentos não será permitida a união de sepulturas contíguas, ainda que concessionadas ao mesmo titular.
3. O pedido de autorização para revestimento das sepulturas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido à Junta de Freguesia de Azurém.
 - 3.1. Do referido requerimento deverão constar uma memória descritiva e justificativa, bem como desenho referente à planta, cortes e alçados.
 - 3.2. A autorização para o revestimento das sepulturas será emitida pela Junta de freguesia.
4. Será da responsabilidade dos concessionários de jazigos ou sepulturas a reparação de todos os danos causados pelo manuseamento dos tampos, revestimentos ou outros, sempre que seja necessária a sua abertura, para efeitos de inumação, exumação ou quaisquer outros trabalhos que neles sejam necessários efetuar pelos Serviços do Cemitério.

Artigo 56.º

Obras de conservação

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Para os efeitos do disposto na parte final do n.º 1 deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 45.º, os concessionários serão notificados da necessidade de executar as obras, marcando-se-lhes prazo para a sua execução.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido pode a Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.
5. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
6. Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.



Artigo 57.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo sepultura perpétua ou ossário não tiver indicado na Secretaria da Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 58.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

SECÇÃO II

SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 59.º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos será permitida a colocação de cruzes, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosas ou inadequadas, em juízo feito pela Junta de Freguesia.

Artigo 60.º

Embelezamento

1. A colocação de lápide e floreira, devidamente ornamentada, não carece de qualquer autorização, devendo ser dado conhecimento ao responsável pelo cemitério.
2. A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelos danos ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários particulares colocados em jazigos sepulturas ou ossários.



Artigo 61.º

Autorização prévia

A realização de quaisquer trabalhos no cemitério da freguesia por particulares, fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta, bem como ao pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 62.º

Proibições no recinto do cemitério

1. No recinto do cemitério é proibido:
 - 1.1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - 1.2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
 - 1.3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
 - 1.4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - 1.5. Plantar qualquer tipo de árvores ou plantas sem autorização da junta de freguesia;
 - 1.6. Danificar jazigos, sepulturas, ossários, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
 - 1.7. Realizar manifestações de carácter político;
 - 1.8. Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
 - 1.9. A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
 - 1.10. Colocar o lixo fora dos recipientes apropriados.

Artigo 63.º

Entrada de viaturas no Cemitério

1. É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo, mediante autorização prévia da Junta de Freguesia, das seguintes situações:
 - 1.2. Viaturas fúnebres;

António
CE
L.
Junta
Junta
S.R.
cy
A



- 1.3. Viaturas ligeiras transportando pessoas que, por incapacidade física, não possam deslocar-se a pé;
- 1.4. Viaturas que transportem máquinas e materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 64.º

Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia:
 - 1.1. Missas campais e outras cerimónias similares;
 - 1.2. Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - 1.3. Atuações musicais;
 - 1.4. Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - 1.5. Reportagens ou fotografias relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com pelo menos 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos, devidamente justificados.

Artigo 65.º

Abertura de caixão metálico

1. É proibido a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes condições:
 - 1.1. Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
 - 1.2. Para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado;
 - 1.3. Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura do caixão nas situações previstas no ponto 1.3. do número anterior é feita da forma que for determinada pela Junta de Freguesia.
3. O disposto nos pontos 1.1. e 1.3. do n.º 1, aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redação atual.



André
CE
J.
João
João
J.R.
g
R

CAPÍTULO XI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 66.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia de Azurém, através do seu executivo dos seus funcionários ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades policiais.

Artigo 67.º

Competência

As infrações ao disposto no presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais na Lei em vigor, serão punidas com coima mínima de 250,00 Euros.

Artigo 68.º

Contra - Ordenações e Coimas

1. No omissivo do presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto:
 - 1.1. No Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 356/89 de 17 de Outubro e n.º 244/95 de 14 de Setembro e pela Lei n.º 109/2001 de 24 de Dezembro;
 - 1.2. Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000 de 29 de Janeiro e n.º 138/2000, de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho e o Decreto-Lei n.º 109/2010.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.



Artigo 70.º

Taxas

Pelos atos e serviços constantes deste Regulamento, são devidas as taxas aprovadas que constam do Regulamento de Taxas ou a aprovar por deliberações da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 71.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia

Aprovado em reunião de Junta de Freguesia, realizada a 09 de abril de 2014

João Castro Antunes
Gracia Carvalho
Paula Correia Carvalho Ribeiro
Justo Manuel Vieira
António Almeida Loureiro

Aprovado em Assembleia de Freguesia, realizada a 24 de abril de 2014

Joana Helena Sousa
Eva Sílvia de Carvalho Alencar
Paulo André Sousa